

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de...16...de...agosto...de 19...89..

ACÓRDÃO Nº...101-79..020

Recurso nº 94.693 - IRPJ - EX.: DE 1983

Recorrente INCODAL-INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ-FALTA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PASSIVO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA

A lei impõe à pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que mantenha em ordem livros e documentos contábeis e fiscais.

A simples exibição de boletim de ocorrência policial que noticia a subtração de documentos que não se identificam, não elide a presunção de omissão de receita que a falta de apresentação enseja.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCODAL-INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de agosto de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 SET 1989

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA E CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-012.573/87-47

RECURSO Nº: 94.693

ACÓRDÃO Nº: 101-79.020

RECORRENTE: INCODAL-INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 4/4v esclarece os fatos que ensejaram a exigência questionada:

"Exercício de 1983 - Ano-base de 1982.

Omissão de receita caracterizada pela não comprovação, com documentação hábil, dos saldos das contas integrantes do passivo do balanço patrimonial levantado em 31.12.82 e que na Declaração ' do I.R.P.J. do Contribuinte retro, relativo ao exercício financeiro de 1983, compuseram os seguintes itens do quadro 04 do Anexo "A":

item 02 - Fornecedores	Cr\$ 129.662.738
item 14 - Outras Contas	Cr\$ 9.585.274
	<u>Cr\$ 139.248.012</u>

importância essa, que ora se tributa.

Dispositivos infringidos: -Art. 157 § 1º c/c Arts. 180 e 678, III, do R.I.R. aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Cientificado da ação fiscal em 19.05.87, a empresa formulou impugnação, consoante peça protocolizada em 16.06.87, alegando que o Auto foi injustamente lavrado, tendo em vista não teve tempo suficiente para verificar o destino da documentação comprobatória solicitada. Aduziu que seria de se supor que tal documentação tenha sido inutilizada por funcionários da impugnante, uma vez que estava ligada à COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COPELU LTDA.

antiga denominação da autuada, alterada para atual em 1983.

Negando-se a aceitar qualquer imputação de sonegação de imposto, a requerente destacou sua impossibilidade de liquidar, na aquele momento, suas obrigações comerciais, em virtude de prejuízos advindos da deterioração de produtos importados. Salientou, ainda, que recentemente (09.04.87) verificou-se que importantes documentos da autuada desapareceram, tendo sido instaurado inquérito policial a fim de se apurar a autoria de delito.

Sustentou, de outra parte, que o Auto de Infração seria nulo, porque nada foi demonstrado pela Fiscalização através de provas. Baseia-se a autuação apenas em um fato duvidoso ou controvertido, autuação esta que mantida levaria a empresa à falência.

Igualmente, afirmou que se o Auto não fosse nulo, seria manifestamente improcedente, uma vez que nele não houve menção do dispositivo legal que embasaria a exigência, evidenciando que o procedimento não possui respaldo em lei.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que a impugnante não apresentou em sua defesa qualquer fato novo concreto que pudesse ensejar tratamento fiscal diferente, opinando pela manutenção da ação fiscal.

A decisão de primeiro grau, louvando-se em informação, elaborada pela SECPPJ, negou provimento à reclamação, tendo sido assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

O fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigação já paga, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (art. 180 - RIR/80).

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Nas razões de decidir, argumentou-se que não houve qual quer nulidade de Auto de Infração, que expresamente citou o art. 1



Acórdão nº 101-79.020

180 do RIR/80, que ampara a exigência formulada. Outrossim, asseverou-se que a empresa não exibiu qualquer prova concreta, razão por que é de ser mantido o Auto de Infração.

Intimada da decisão de primeiro grau em 11.05.89, a empresa interpôs recurso, em 06.06.89, salietando que a presunção estabelecida no art. 180 não é absoluta, admitindo prova em contrário. Aduziu que nestes termos, tendo em vista que a documentação solicitada foi extraviada, consoante comprova a ocorrência policial, não lhe poderia ser aplicada a presunção estabelecida no citado dispositivo legal. Terminou por pedir a reforma da decisão atacada.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized 'A' followed by a flourish.

Acórdão nº

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

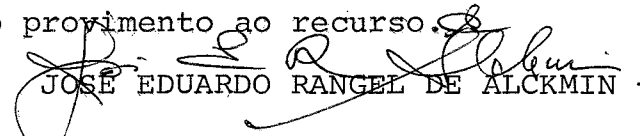
Gira a controvérsia acerca de lançamento ensejado pe lo fato de a contribuinte não ter apresentado os documentos que pudessem demonstrar a efetividade de parte da conta "FORNECEDORES" e ainda a "Outras Contas" do balanço encerrado em 31.12.82.

Pretende a recorrente justificar tal circunstância , aduzindo que solicitou prazo para que pudesse encontrar documentos, já que vários deles desapareceram, conforme fazem certo cópia Ocor rência Policial e Certidões de instauração de Inquérito Policial.

A contribuinte, em 25.02.87, recebeu intimação no sentido de apresentar a documentação correspondente aos item 02 e 14 do Quadro 14 do anexo A da declaração de Rendimentos do exercí—cio de 1983. Em 30.03.87 foi novamente intimada. E como não apre—sentasse, foi autuada em 19.05.87. Por outro lado, o recurso, ora em apreciação, foi interposto em 06.06.89. Portanto, em dois anos a recorrente não logrou apresentar a documentação reclamada.

Se é verdade que o Boletim de Ocorrência fez alusão' a documentos que teriam sido extraviados o certo é que nenhuma ou tra notícia dá a requerente a respeito do que teria sido apurado no aludido inquérito. Aliás, não se mencionam quais os documentos' da autuada que teriam desaparecido. E, mais ainda, a Ocorrência é de 09.04.87, posterior, portanto, ao início da fiscalização.

Nestas condições, em face do tempo decorrido e o fa—to de até aqui a empresa não ter feito a prova que lhe incumbia , não vejo como possa prosperar a impugnação da contribuinte, ainda mais que não cumpriu a obrigação estatuída no § 1º do art. 165 do RIR/80. Nego provimento ao recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.

